

MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTOS DE ACESSO À JUSTIÇA

Janaina Helena de Freitas¹

Daniel Allan Miranda Borba²

RESUMO: Em um cenário de uma sociedade altamente conflituosa onde o Poder Judiciário já não consegue suprir a demanda, é necessário a utilização de outros mecanismos para garantir o acesso à justiça visando a efetivação dos direitos fundamentais. Neste artigo, propomos examinar as principais perspectivas e obstáculos dos meios alternativos de resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS CHAVES: Poder Judiciário. Acesso à Justiça. Meios alternativos.

ABSTRACT: In a scenery of a highly conflictive society where the judiciary can no longer supply the demand, it is necessary to use other mechanisms to guarantee access to justice in order to realize fundamental rights. In this article, we propose to examine the main perspectives and obstacles of alternative means of conflict resolution in the Brazilian legal system.

KEY WORDS: Judiciary System. Access to justice. Alternative means.

INTRODUÇÃO

A sociedade, cada dia mais complexa, apresenta um aumento na quantidade de litígios entre os indivíduos, o que aumenta, também, o número de processos judiciais ajuizados. Por outro lado, sabe-se o aumento de demandas judiciais, vem comprometendo o funcionamento do Poder Judiciário, que não consegue acompanhar o ritmo de ajuizamento de ações, afetando diretamente aos indivíduos litigantes.

Somente no ano de 2015, o Poder Judiciário brasileiro teve 102 milhões entre processos pendentes e baixados. Esta quantidade repercute no tempo do processo, onde, em média, a fase de conhecimento dura pouco menos de três anos, enquanto que a fase de execução ultrapassa os oito anos de duração, sem contar o prejuízo de qualidade (CNJ, 2015, p. 71).

A eficácia do Poder Judiciário e o acesso à justiça são temas constantemente debatidos no meio jurídico, tentando-se encontrar soluções que respondam adequadamente às demandas jurídicas propostas pela sociedade. Por outro lado, a questão dos obstáculos

¹ Mestranda em Direito Público. Universidade Federal de Alagoas. UFAL.

² Mestrando em Direito Público. Universidade Federal de Alagoas. UFAL.

encontrados pelos indivíduos para ter o acesso à justiça devidamente materializado, que podem ser de índole financeira, processual e de informação.

Frente aos problemas apresentados, há os atores que facilitam e trabalham para a eficácia do acesso à justiça, tanto dentro da estrutura estatal, quanto fora delas. Também, como contraponto ao problema da celeridade e obstrução processual dos Tribunais, os meios alternativos de resolução de conflito se apresentam como instrumentos que possibilitam, em grande maioria dos casos, uma resposta mais rápida aos litígios dos indivíduos, o que tem uma consequência dúplice: se de um lado desafoga o Poder Judiciário, de outro aproxima o próprio jurisdicionado da condução de seu conflito, ou seja, o processo ocorre com participação ativa das partes. Neste particular, cita-se a autocomposição, mediação, conciliação e arbitragem.

Como objetivo geral deste artigo, serão abordados o acesso à justiça, seus obstáculos e perspectivas, bem como a questão da celeridade processual, materializada sob a forma do princípio da duração razoável do processo, consagrado na Constituição da República de 1988 após a EC 45/04. Posteriormente trataremos de alguns sujeitos que atuam no acesso à justiça, finalizando com os meios alternativos de resolução de conflitos, como forma de efetivar o acesso à justiça e desafogar o Poder Judiciário.

1 O ACESSO À JUSTIÇA: OBSTÁCULOS E PERSPECTIVAS

Sabe-se que muitos indivíduos sofrem constantes violações de Direitos Fundamentais, e grande parte destes não conseguem obter do Estado a resposta adequada ao problema. Tal fato pode ocorrer por diversas razões, podemos apontar a falta de informação sobre direitos e também a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, seja para resolução de questões cotidianas, ou para clamar pela observância de direitos fundamentais. A efetivação de Direitos Fundamentais e a resolução de conflitos passa necessariamente pelo tema “acesso à justiça”.

Bezerra (2008, p. 93) já alertava sobre o quanto a temática do acesso à justiça se mostra vivo e atual no debate jurídico. Como se sabe, o discurso em torno de um acesso apenas formal tem origens no liberalismo, momento em que prevalecia a filosofia de cunho individualista, tendo o acesso à justiça o significado de direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma ação (CAPPELLETTI; GARTH, 1998). Entendia-se que era um direito natural, logo, não era necessária a intervenção do Estado para sua concretização.

Na medida em que esse entendimento se mostrava ineficiente, convergiram-se

esforços no sentido de se implementar o acesso à justiça também em sua vertente material. Inicialmente, é importante identificar o conteúdo da expressão “Acesso à Justiça”, tarefa que Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1998, p. 12) fizeram com muita clareza “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema de jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”

O acesso à justiça é identificado por Barcellos (2011, p. 341) como um dos componentes do mínimo existencial, justificando a autora a inserção deste direito dentro do seletivo e importante núcleo, por ser um meio instrumental para a obtenção dos outros três direitos que ela também insere: saúde básica, educação básica e assistência aos desamparados. Dessa forma, o acesso à justiça é um importante meio instrumental, sem o qual os demais correm risco e se tornar inócuos, e serem mais difíceis de serem, de fato, efetivados. Em momento posterior, tem-se o reconhecimento de núcleos de direitos e princípios essenciais.

Barcellos (2011, p. 343) a respeito do conceito de mínimo existencial, incluindo como parte dele o acesso à justiça. Vejamos:

No que diz respeito à segunda ordem de questões – as que envolvem o *acesso físico* ao Judiciário -, os aspectos jurídicos e meta-jurídicos entrelaçam-se de tal modo que é impossível dissociá-los. Isso porque, se o indivíduo não tem contato real com o Judiciário, o direito subjetivo ao acesso à Justiça permanece inerte, assim como os demais direitos, que igualmente não podem utilizar-se da coação jurisdicional. Nesse particular, o que importa são os caminhos que podem conduzir o indivíduo ao Judiciário, ou impedi-lo de encontra-lo (...). Por fim, há ainda alguns registros a fazer a propósito do acesso jurídico da pretensão material. Embora de longa data o direito de ação seja considerado autônomo, relativamente ao direito material que a demanda possa vincular, o fato é que a eficácia jurídica associada à situação determinada, que se busca a ver reconhecida diante do Poder Judiciário – em outras palavras -, integra, ainda que indiretamente, a noção mais geral de acesso à Justiça.

Inegável que o Acesso à Justiça é algo que precisa ser ampliado, mas a questão parece ser ainda mais profunda do que inicialmente aparenta. É preciso reforçar o processo de tomada de consciência cidadã e ampliar a resolução e conformações jurídicas e políticas informais nos espaços marginais das sociedades periféricas.

O fundamento para a inclusão do acesso à justiça no núcleo do mínimo existencial passa pela necessidade da consagração normativa de um Estado de Direito, com respeito aos direitos e especialmente aqueles que compõem o núcleo da dignidade da pessoa humana, tema tão sensível e importante (BARCELLOS, 2011, p. 341).

Todavia, mesmo o tema sendo tão importante, irradiando efeitos positivos para todo

o ordenamento jurídico e também a vida dos indivíduos, é impossível falar sobre acesso à justiça sem identificarmos os obstáculos de sua concretização, principalmente com a superação da visão que interpretava o acesso à justiça exclusivamente sob a ótica formal.

Os obstáculos são diversos, mas destacamos a privação econômica, a falta de informação adequada e a ausência ou a deficiência de acesso à assistência jurídica. A dificuldade de se concretizar o acesso à justiça inflige maior impacto nas populações periféricas, pois, em razão da carência de recursos financeiros, humanos e sociais, enfrentam grandes dificuldades para terem seus direitos fundamentais tutelados.

Há também os entraves de ordem pessoal, repousando principalmente na falta de reconhecimento do indivíduo como sujeito integrante da sociedade. É neste particular em que o acesso à justiça precisa ser promovido em conjunto com o processo de tomada de consciência e cidadania: levar à comunidade periférica informações que possam auxiliar no processo de conhecimento, fazendo com que as pessoas que dela participam possam se enxergar como sujeitos de direitos e deveres.

Um outro entrave que pode ser apontado se encontra no esgotamento da forma como o Estado conduz a sociedade e também na atuação jurídica formalista e estritamente positivista. Tal modelo não atende aos anseios sociais e não promove a pacificação dos conflitos que atingem especialmente pessoas que tem déficit de efetivação de Direitos Fundamentais. Nesta seara advertiu Wolkmer (1994, p. 12):

Parte-se da percepção de crise e esgotamento do modelo jurídico liberal-individualista, que não oferece respostas satisfatórias (eficazes) aos reclamos político-sociais de segurança e certeza no atual estágio de evolução das sociedades complexas e conflituosas de massa. Impõem-se, como condição básica a demarcação de um novo fundamento de validade para o mundo jurídico, um paradigma que incida, inexoravelmente, no reconhecimento de novas formas de ações participativa.

Partindo do pressuposto que o Estado Constitucional monista conduziu a sociedade sob seu monopólio e não foi capaz de proporcionar ao indivíduo o acesso e concretização plena dos Direitos Fundamentais, faz-se necessário considerar novas formas de se promover o Direito

Também podemos citar como um dos entraves ao acesso à justiça a questão das custas processuais e o custo do processo. Aqui o obstáculo se direciona a pessoas que não se encaixam no conceito de hipossuficiência, uma vez que os hipossuficientes na forma da lei nº 1.060/1950 poderão requerer o benefício e ser dispensado do pagamento das custas processuais. A aludida lei data do ano de 1950 e foi diversas vezes alterada. Todavia, mais adequado seria a edição de uma nova legislação, mais completa e próxima a nossa realidade

A morosidade na prestação judicial também é um grande entrave ao acesso à justiça e causa um sentimento de frustração nos indivíduos que buscam o Poder Judiciário para resolução de seus conflitos e demandas do dia a dia. O princípio da duração razoável do processo foi expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelecendo ser um direito do indivíduo a resposta de seus processuais, judiciais ou administrativos, em um tempo razoável.

Apesar dos avanços relacionados ao tema, especialmente com a criação do Conselho Nacional de Justiça, órgão que tem entre as suas responsabilidades a fiscalização do tema, ainda se identifica uma grande demora no julgamento dos processos no Brasil, o que imprime nos indivíduos sofrimento e prejuízos: materiais e morais.

A Constituição de 1988 trouxe em seu artigo 5º XXXV, a previsão de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A interpretação correta a este artigo extrapola qualquer visão formalista, ou seja, não apenas o direito de petição e também a garantia de que a lesão ou ameaça a direito será garantida em tempo razoável, com processos objetivos, sem dilações indevidas e sem demora por parte do Estado. Não se defende uma aceleração processual, mas sim um processo que, respeitando o direito ao contraditório e ampla defesa, seja tramitado em um tempo razoável.

O marco do direito à duração razoável do processo foi estabelecido através da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, que estabeleceu que “Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria pena a ela dirigida” (ANNONI, 2009, p 124).

2 A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E SEUS ATORES

O acesso à justiça é um tema que remete ao Estado e a necessidade de se aprovar legislações que torne o processo menos moroso e caro; também é necessário que se monte um aparato que atenda a contento a população hipossuficiente, aqui insere-se a Defensoria Pública, por exemplo. Todavia, é possível se pensar fora do ambiente Estatal, com atores que promovam o acesso à justiça e venham da sociedade civil: organizações sociais, advogados *pro-bono* e assessorias jurídicas populares, por exemplo.

2.1 A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR

Esse “Direito Social” deve conviver e dialogar com outros sistemas jurídicos. Neste ambiente social e plural, temos a inserção da Assessoria Jurídica Popular, que pode ser posicionada na prestação de assessoria jurídica a indivíduos, podendo ocorrer dentro da estrutura de uma universidade ou por meio de entidades e pessoas particulares.

Rúbio (2014, p. 26-27) sintetiza bem o entrave que é separar o mundo jurídico do contexto sociocultural:

Da maneira como o interpretamos a partir do paradigma da simplicidade temos a tendência de separar e segmentar as diversas partes que compõem o mundo jurídico e dividir sua complexa e plural realidade. Com isto provocamos uma ausência de comunicação entre seus distintos elementos. (...) Reduz o Direito ao direito estatal, ignorando outras expressões jurídicas não estatais (pluralismo jurídico)(...) O resultado é a absolutização da lei e do Estado, bem como a burocratização de sua estrutura; também se reduz o saber jurídico à pura lógica analista e normativa, ignorando as conexões entre o jurídico, o ético e o político, não apenas do ponto de vista externo do direito, mas também internamente. (...) Nesta dinâmica há um esvaziamento e isolamento do humano em sua dimensão corporal, indivíduos com nomes e sobrenomes com necessidades e sujeitos que produzem realidade.

Frente a isso, temos o estado de ineficiência do Estado e sua falha no dever de concretização dos Direitos Fundamentais, fato que se agrava em sociedades periféricas. Há uma barreira que impede que indivíduos que vivem em situação de risco/diminuta renda tenha acesso a direitos básicos, vivendo à margem da sociedade.

A Assessoria Jurídica Popular é um tema que, por si só, desperta interesse, principalmente pelo desafio que é traçar seu lugar no mundo jurídico, além de suas perspectivas de inserção. Adiciona-se outro assunto desafiador que é o estudo de sua atuação como instrumento emancipatório de promoção dos Direitos Fundamentais em comunidades periféricas.

E é no pluralismo jurídico onde, no Brasil, se concretiza o solo mais fértil para o desenvolvimento dos serviços legais. Por isso, necessário se faz o aprofundamento no tema para além dos canais ditos oficiais, reconhecendo-se outras vias de atuação além do Estado e desenvolvendo-se um novo fundamento de validade para o mundo jurídico. Diante de tal quadro, não pode o jurista quedar-se inerte diante da nova realidade social que se apresenta.

Previamente já é possível dizer que as assessorias jurídicas têm em comum as dificuldades encontradas em sua trajetória, principalmente de ordem material. Isso ocorreu muito em razão de serem consideradas não profissionais, como uma prestação voluntária de

serviços jurídicos. Adiciona-se a isso a rotatividade constante dos membros e a falta de recursos para implementação mais abrangente dos serviços prestados.

Neste contexto se inserem as Assessorias Jurídicas Populares, instrumento de promoção de informação e Acesso à Justiça. Sobre o tema, refletiu Vladimir de Carvalho Luz (2014, p. 206-207):

É possível apontar as assessorias populares como os entes diretamente ligados ao reconhecimento, ao exercício das juridicidades insurgentes e de práticas jurídicas informais, fora da lógica estatal. Vários elementos podem sustentar essa tese, sobretudo os seguintes fatores: a) a visível proximidade dos serviços legais populares dos movimentos sociais na América Latina, inicialmente com a presença marcante de advogados populares, identificação e vínculos que podem ser percebidos com maior intensidade no âmbito específico do apoio jurídico popular do que na esfera acadêmica e jurisdicional; b) a relação direta entre práticas alternativas de solução de conflito e as rotinas dos serviços legais populares, notadamente no campo das assessorias militantes, o que criou um espaço capaz de ser o laboratório de experiências não formais que dificilmente seriam assimiladas na institucionalidade rígida e formalista do Poder Judiciário brasileiro.

Jacques Távora Alfonsin (2009, p. 159ss) trouxe importante contribuição ao trabalhar a questão do hipossuficiente e o impacto do trabalho da Assessoria Jurídica Popular, lembrando também que a pobreza está ligada à participação política e social. Trabalhou também o autor sobre o que move os membros dos Serviços Legais, traçando uma intrínseca conexão com a questão dos direitos humanos e satisfação de necessidades vitais. Por fim, concluiu que a eficácia dos direitos fundamentais sociais é um grande desafio do Estado, inserindo a Assessoria Jurídica Popular como instrumento de empoderamento do povo, indivíduos hipossuficientes que passam a ter acesso a informação e assistência jurídica adequada, sendo assim a assessoria um instrumento em favor da vida-dignidade-cidadania.

2.2 A DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública é uma conquista histórica da sociedade, propiciou um importante avanço na concretização de Direitos Fundamentais, permitindo que indivíduos que não podem arcar com honorários advocatícios de advogados particulares. Assim, facilita aos hipossuficientes a tutela judicial dos seus direitos, sejam eles ligados ao cotidiano ou a direitos fundamentais não efetivados.

A Constituição da República de 1988 previu a Defensoria Pública em âmbito dos Estados, Distrito Federal e União. Ao Defensor Público ele atribui o papel de, além da

previsão constitucional, aplicar em seu cotidiano a sociologia das ausências, “reconhecendo e afirmando os direitos dos cidadãos intimidados e impotentes, cuja procura por justiça e reconhecimento dos direitos têm sido suprimidos e ativamente reproduzidos como não existentes” (SANTOS, 2011, p. 51).

Todavia, apesar dos avanços, ainda há a questão de orçamento limitado das Defensorias Públicas, o que não permite que prestem seus serviços da forma como os indivíduos necessitam. Apenas com uma Defensoria Pública mais estruturada, com funcionários de apoio e Defensores Públicos em maior número, bem como aparato físico, sedes estruturadas, etc, é que as tutelas aos direitos de hipossuficientes atingirão uma melhora realmente notável.

É muito importante que o Defensor Público extrapole a atuação estritamente técnica-jurídica, devendo atuar também aconselhando, orientando e direcionando o indivíduo para concretização de seus direitos e exercício de sua cidadania. “A principal linha de atuação nesse sentido diz respeito aos conflitos coletivos, no qual o direito de moradia da população carente vem sendo constantemente prejudicado” (GALLIEZ, 2007, p. 49).

Assim, há diversos núcleos nas Defensorias Públicas para atuação em ações coletivas, o que, além de propiciar verdadeiro acesso à justiça, traz consigo efetivação de Direitos Fundamentais, tão importantes e deficitários para as pessoas hipossuficientes.

Em Alagoas, a Defensoria Pública tem carência de funcionários, contando com apoio de estagiários voluntários. Estes estagiários realizam uma troca com a instituição – recebem conhecimento jurídico e experiência profissional, e em troca auxiliam no atendimento dos jurisdicionados. As dificuldades são grandes e a entrada de processos tem aumentado significativamente, sendo inevitável um acúmulo processual (SARMENTO, 2015, p. 89-90).

Não obstante a hipossuficiência típica do sujeito ativo das lides trabalhistas, em geral o trabalhador desempregado, foi excluído da assistência judiciária promovida pela Defensoria Pública em função do entendimento que o artigo 789, §10, da Consolidação da Leis do Trabalho conferiu esta atribuição ao sindicato da sua categoria, desconsiderando todos os problemas inerentes a representação sindical no Brasil.

3 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTOS DE ACESSO À JUSTIÇA

O tema acesso à Justiça passa necessariamente pelos meios alternativos de resolução de conflitos, especialmente por serem instrumentos que proporcionam uma resposta mais

célere para a demanda, resolvendo conflito de uma forma onde haja benefícios para ambas as partes. O Poder Judiciário pode participar deste processo, mas não é o seu principal ator, nesta seara a solução é uma construção realizada com a participação das partes envolvida no conflito.

Importa ressaltarmos que a sociedade encontra-se cada dia mais complexa e com novos desafios, trazendo consigo mais conflitos a serem solucionados. O caráter de litigiosidade não significa, necessariamente, longos e ferozes embates, sendo possível a resolução através de meios alternativos, sem lotar e travar o Poder Judiciário. Por mais que haja investimentos em sua estrutura, com a contratação de Magistrados, serventuários e investimento em tecnologia, é difícil acompanhar ritmo de ajuizamento.

O novo Código de Processo Civil pareceu adotar este espírito alternativo, ao incentivar já no seu capítulo I, que trata sobre as normas fundamentais do processo civil, a solução consensual dos conflitos, garantindo a apreciação jurisdicional em casos de ameaça ou lesão a direito, sem excluir a possibilidade da arbitragem, conciliação, mediação ou qualquer outra forma de resolução de conflito (artigo 3º), inclusive com previsão obrigatória de audiência de conciliação e mediação nos processo submetidos (artigo 334).

Um método de resolução de conflito muito comum é a autocomposição, meio pelo as partes chegam a um acordo sobre o objeto do litígio, abrindo mão de parte ou todo o interesse. “Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses. Pode ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional (DIDIER JR, 2015, p. 165).

A depender do momento em que ocorre, a autocomposição pode provocar dois efeitos: evitar que um conflito vire um processo judicial ou encerrar um processo sem a necessidade de sentença de mérito (o que demanda, em grande parte dos casos, uma análise mais profunda do(a) Magistrado(a)).

Já no que tange à conciliação, meio alternativo mais conhecido entre a população e meios de imprensa, é uma técnica em que um terceiro, o conciliador, atua como instrumento de resolução de conflito entre as partes, sugerindo soluções e fazendo propostas.

O papel desempenhado pelo conciliador tem um aspecto mais proativo do que o mediador, uma vez que, além de acompanhar o caso, também elabora propostas visando a resolução do conflito. Desataca-se que as propostas feitas pelo conciliador são sugestões, não imposições, não estando as partes obrigadas a aceitarem. Se por acaso o conflito não for resolvido e as partes não chegarem a um acordo, será necessária a interferência do Magistrado(a), que analisará o mérito da questão e proferirá a sentença (SARMENTO, 2015,

p. 51-52).

Cumpra-nos destacar a importância das semanas ou mutirões de conciliação realizados pelos Tribunais de Justiça. Em algumas vezes, eles ocorrem de forma simultânea em todo o Brasil, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, em outras, acontecem em cada Estado, organizados pelos próprios Tribunais de Justiça. O Tribunal de Justiça de Alagoas³ realizou, em diversas oportunidades, mutirões de conciliação, desafiando. Estes movimentos são de suma importância, uma vez que permite celeridade aos processos e desafogam o Poder Judiciário, direcionando esforços para processos mais litigiosos ou mais complexos.

Apesar da importância, temos que os avanços da conciliação ainda são tímidos, uma vez que apenas 11% das sentenças e decisões foram homologatórias de acordo no ano de 2015. No entanto, percebemos que a Justiça do Trabalho, tem o seu percentual de 25%, e se considerarmos tão somente o primeiro grau este número chega a quase 40%, o que mostra o quanto a cultura conciliatória⁴ é difundida nesta justiça (CNJ, 2015, p. 45).

Por sua vez, a mediação é uma forma consensual de resolução de conflito, onde as partes elegem um terceiro imparcial que servirá como instrumento de diálogo, não ocorrendo qualquer interferência no mérito da questão. A mediação é recomendada, principalmente, para casos onde tenham questões de relações com continuidade, ou seja, familiares, vizinhanças, por exemplo (MIRANDA, 2005, p. 8).

Incluindo os processos de relações continuadas, mas expandindo o horizonte da mediação, dissertou Colares (2005, p. 89-90):

O processo de mediação é um modelo de autocomposição assistida ou terceirizada, pois se exige, sempre, a presença de um terceiro imparcial que auxilie as partes em seu processo de assumir os riscos de sua autodecisão transformadora do conflito. (...) O campo de atuação da mediação é bastante amplo, pois se pode afirmar em que quase todos os tipos de conflitos entre pessoas físicas é possível utilizá-la. No âmbito familiar (conflito entre casais, pais e filhos; casos de guarda e pensão dos filhos; adoção, separação ou divórcio). Na área trabalhista (dissídios

³ Exemplos podem ser vistos em notícias nos seguintes endereços eletrônicos:

<http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=956> ,

<http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=11094> ,

<http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=183> , ,

<http://www.cnj.jus.br/noticias/64769-justide-alagoas-realizar-mil-audias-de-concilia> - Acesso em: 27 mai. 2017.

⁴ A Justiça do Trabalho tem como origem as Comissões Mistas de Conciliação, que pertenceu ao executivo federal até a Constituição de 1946, quando passou a pertencer ao Poder Judiciário. Mas manteve a conciliação como um princípio do Processo do Trabalho, tanto que no procedimento ordinário há a necessidade de duas tentativas obrigatórias de conciliação, podendo ser tentada em qualquer fase processual.

coletivos e individuais de trabalho); na área cível (questões condominiais, locatícias, danos pessoais e patrimoniais, dissoluções de sociedade, direitos autorais, inventários e partilhas); na esfera comercial (título de créditos, frete, seguro, comércio interno internacional); no âmbito escolar (conflitos entre professores, diretores e alunos) e demais ramos do direito.

Assim, a mediação também se posiciona como importante instrumento de resolução de conflitos, evitando ou terminando um processo judicial. O Mediador atua de forma passiva, conduzindo as partes, mas não sugere soluções para o conflito, ele atua de forma que as partes conseguem chegar a um acordo sozinhas.

Recentemente foi introduzido o Marco Legal da Mediação (Lei nº 13.140/2015), o que possibilitou, dentre outras, a utilização deste importante mecanismo de resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública de todas as esferas. Tal permissão vai ao encontro do que a moderna doutrina chama de Administração Pública consensual, a partir de uma nova percepção da democracia, por meio da multiplicação dos institutos de natureza consensual, o que potencia a capacidade de ação do Estado em função da revisão dos conceitos clássicos de supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, o que sempre dificultou a resolução dos conflitos deste que é considerado o maior litigante do poder judiciário⁵ (MOREIRA NETO, 2003, p. 57).

Por fim, há a arbitragem, que se trata de um meio pelo qual um terceiro, o árbitro, age como uma espécie de juiz, porém, a diferença é que a sentença proferida é arbitral e não judicial. “É uma técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e “imparcial” do (por que não feita pelas partes diretamente) do litígio” (DIDIER JR. 2015, p. 169).

Todos estes meios de resolução de conflitos são importantes para a concretização do acesso à justiça, desmistificando a ideia de que o acesso à justiça somente ocorre por meio e intermédio do Poder Judiciário.

Por fim, o Tribunal de Justiça de Alagoas, cumprindo resolução do Conselho Nacional de Justiça, instituiu em 2007 a Central de Conciliação, por meio do projeto Conciliar do Tribunal de Justiça, transformada em 2012 no Centro Judiciário de Solução de conflitos, ganhando mais aparato material e instalações. Para melhor funcionamento, foi dividido em: I Solução de conflitos pré-processuais; II – Solução de conflitos processuais; III – Atendimento

⁵ O Conselho Nacional de Justiça ranqueou os 100 maiores litigantes do país, destes 100, os setores públicos federal, estadual e municipal correspondem a 51% da totalidade dos processos em todas as justiças (Federal, Trabalhista e Estadual). Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2017.

e orientação à cidadania (SARMENTO, 2015, p. 226).

CONCLUSÃO

O acesso à justiça é um tema importante, merecendo destaque e atenção por juristas e pelo Estado. Assim, concordamos com Barcellos quando ela o aponta como um do mínimo existencial, atuando como verdadeiro pilar instrumental de concretização dos outros direitos. Sabe-se que há um grande déficit de efetivação de direitos fundamentais e somados aos obstáculos do acesso à justiça, provoca grandes males para todos indivíduos, especialmente os que vivem em contexto de hipossuficiência.

Há consenso entre os juristas sobre a importância do Acesso à Justiça, sendo este um dos direitos fundamentais mais elementares. Os entraves existentes para sua implementação são variados: lentidão processual, sucateamento do aparato judicial em diversas cidades, ausência de informação adequada, hipossuficiência financeira de litigantes, etc.

A melhora na estrutura da Defensoria Pública e sua criação em diversos pontos do Brasil favoreceu muito o acesso de jurisdicionados hipossuficientes ao Poder Judiciário. Todavia, é necessário aumentar o orçamento e melhorar a estrutura da Defensoria Pública e, assim, proporcionar um aumento na cobertura, tanto quantidade, quanto na qualidade do atendimento.

O movimento do Poder Judiciário nos põem a pensar sobre os conflitos resolvidos, mas principalmente sobre aqueles que nunca chegam a ser discutidos em virtude de alguns fatores como falta de informação, ausência de reconhecimento próprio de alguns indivíduos sobre sua condição cidadã e como integrante da sociedade e a falta de acesso a assistência jurídica adequada.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe expressamente o princípio da duração razoável do processo. Assim, os processos judiciais e administrativos devem tramitar somente pelo prazo necessário, sem delongas desnecessárias. Somente com um processo célere, o acesso à justiça será respeitado, uma vez que, uma solução tardia, não atende aos anseios sociais.

Todavia, cumpre-nos ressaltar os diversos movimentos realizados pelo Poder Judiciário, através das semanas de conciliação, mutirões, e tentativa de conscientização para evitar que demandas, que poderiam ser pacificadas através de meios alternativos de conflitos, cheguem a ser judicializadas. Movimentos como estes aproxima os indivíduos em conflitos, facilitando uma resolução mais rápida de suas demandas.

Por fim, há que se ressaltar a importância dos meios alternativos de resolução de conflitos. A autocomposição, conciliação, mediação e arbitragem são instrumentos que propiciam o acesso à justiça, desafogando o trabalho do Poder Judiciário, tão cheio de demandas. Especialmente na autocomposição, conciliação e mediação, a resolução do conflito ocorre por meio de um acordo, podendo contemplar o todo ou parte do pedido do demandante.

Assim, o acesso à justiça, apesar de intimamente ligado ao Poder Judiciário, pode ocorrer também fora dele. Os meios alternativos de resolução de conflitos são importantes, assim como a conscientização dos indivíduos sobre seus direitos, o que os aproxima da paz social e, muitas vezes, evita o próprio conflito materializado por meio de um processo judicial.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. **Responsabilidade do Estado pela não duração razoável do processo**. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

ALFOSIN, Jacques Távora. Assessoria Jurídica Popular. Do pobre direito dos pobres à assessoria jurídica popular. In ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. **Assessoria Jurídica Popular: leituras fundamentais e novos debates**. Porto Alegre: ediPUCRS, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da Dignidade da Pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2016: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2016.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano de realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COLARES, Elizabeth Fialho. Mediação de conflitos – um mecanismo de acesso à justiça. . In: SALES, Lília Maia de Moraes (org). **A cidadania em debate: a mediação de conflitos**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Salvador: Juspodivm, 2015.

GALLIEZ, Paulo César Ribeiro. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria jurídica popular no Brasil**: paradigmas, formação histórica e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

RÚBIO, David Sanchez. **Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos**: de emancipações, libertações e dominações. Tradução de Ivone Fernandes Morcilho Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MIRANDA, Ana Karine Pessoa Cavalcante. Mediação de conflitos como instrumento de acesso à justiça, inclusão social e pacificação social. In: SALES, Lília Maia de Moraes (org). **A cidadania em debate**: a mediação de conflitos. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. “Novas tendências da Democracia: Consenso e Direito Público na Virada do Século – o Caso Brasileiro”. In: **Revista brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, out./dez. 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa-ômega, 1994.

SARMENTO, George (org). **A Eficácia do Judiciário e o Acesso à Justiça**: a atuação dos Juizados Especiais Cíveis de Maceió-AL. Maceió: Edufal, 2015.